

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário Conselho de Recursos Tributários 1^a. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 519 (02

Sessão: 159ª Ordinária de 30 de Agosto de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/000552/2000

Auto de Infração Nº: 2000.01931-8

Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Recorrido: 1^a. Câmara de Julgamento Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte deixou de recolher o imposto incidente na prestação de serviço de telecomunicações. Auto de Infração Procedente. Decisão amparada nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e Parecer/PGE 34/97. Penalidade inserta no artigo 878, I "c", do referido Decreto. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. Recurso: voluntário conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração, ora sob exame, que o contribuinte deixou de recolher o ICMS, na forma e no prazo regulamentar, relativo ao período de janeiro a dezembro de 1998, no valor de R\$ 2.156,47 (dois mil, cento e cinqüenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

O autuante apontou os dispositivos legais infringidos, estabelecendo a penalidade inserta no artigo 878, inciso I, alínea "c", todos do Decreto nº 24.569/97

Constam nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual que:

"a) Escrituração Simplificada:

Através do Parecer 106/89, de 28/11/89, foi concedido Regime Especial dando permissão para que a Empresa utilize o DAICMS (Demonstrativo de Apuração do ICMS), previsto no Convênio 04/89, às empresas de telecomunicação. Por esse Regime Especial, é desobrigada da escrituração dos livros fiscais equivalentes ao DAICMS (Registros de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS).

b) A ECT como responsável tributário

O Parecer nº 34, de 12/07/99, em anexo, emitido pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará, trata de aspectos relevantes quanto à responsabilidade tributária da ECT.

c) Comunicações internacionais - incidência de ICMS

Representante da Autuada alega, após examinar a planilha mencionada na letra "e" abaixo, a não-incidência de ICMS sobre as comunicações para o exterior a partir de pontos situados no Brasil. Cita, em defesa de sua tese, o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar 87/96, pelo qual o legislador visa desonerar tributariamente os produtos e servicos que o País exporta.

- O Parecer PGFN/CAT/nº 381/99, emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cópia anexa, desarma essa argumentação de forma clara e taxativa, a nosso ver. Dentre os pontos colocados em sua exaustiva análise, trazemos ao destaque:
- 1) A ANATEL, em seu Parecer 002/98, registra que nesse tipo de serviço " o usuário chamador paga pela chamada originada no território nacional e a Prestadora do Serviço de Longa Distância Internacional, no Brasil, remunera as prestadoras de serviço nos outros países". Desse modo, numa comunicação para o exterior ocorre importação, saída de divisas (para o trecho internacional da comunicação), e não a "entrada de divisas que a Lei 87/96 quer incentivar" (item 16 do Parecer 381/99.
- 2) Ao defender essa tese, as operadoras revelam confundir o ato de comunicar-se com a prestação do serviço. Existem duas relações distintas, uma de comunicação e outra de contratação do serviço de comunicação. As pessoas envolvidas nessas relações podem ser também diferentes. Na relação "comunicação" estão o emissor e o receptor. Na relação negocial, em que o serviço é contratado e prestado, estão o tomador (que paga) e a operadora (que recebe). O destinatário da comunicação não participa da relação jurídica, ou seja, não é o destinatário do serviço. Conforme Roque Carraza, citado no item 6 do Parecer 381/99, "são irrelevantes, para fins de ICMS, tanto a transmissão em si mesma considerada como o conteúdo da mensagem transmitida. É que os partícipes da relação comunicativa não prestam serviços nem um para os outros, nem para terceiros. Eles simplesmente se comunicam."

d) Relato das infrações identificadas

Do exame da documentação relativa ao exercício de 1998, constatamos que a Empresa deixou de recolher o ICMS incidente sobre os fatos geradores decorrentes da prestação de serviços de telegramas e fax internacionais. Comparando os demonstrativos contábeis mensais e os DAIMCS dos meses respectivos, identificamos na rubrica 324 (SERVIÇOS TELEMÁTICOS) alguns itens de receitas sobre os quais não foi calculado nem recebido ICMS. Na planilha anexa (ICMS NÃO RECOLHIDO SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES – 1998) estão detalhados, mês a mês, os valores e de base de cálculo e de imposto. Por força do Convênio ICMS 27/94, incorporado à legislação do Estado do Ceará através do Decreto nº 23.215/94, de 26/05/94, é conferida redução de base de cálculo nessa modalidade de serviço, de forma a que a carga líquida resultante seja de 13% (treze por cento).

e) Informação prévia

A Empresa recebeu dos agentes do Fisco Estadual, em 13/01/2000, planilha demonstrando os valores de ICMS objeto deste Auto de Infração, a fim de poder manifestar-se antes da lavratura do mesmo". (sic)

Concluído o procedimento, restou por mecanismo de defesa o oferecimento de peça impugnatória.

O feito fora analisado, bem assim, as informações prestadas pelo contribuinte na instância inicial, e do exame operou-se o julgamento procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a sentença condenatória exarada pela 1ª Instância a autuada interpõe recurso voluntário a este colendo Conselho, argüindo:

- Que é prestadora do serviço postal, atividade exclusiva da União;
- Que os serviços telemáticos, entre eles o telegrama, constituem serviço postal, não podendo ser tributado;
- Que o serviço postal não é atividade econômica, mas um serviço de cunho eminentemente social, próprio da União;

Nos autos, o *Parecer* da Consultoria Tributária referindo-se a outro, mui circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado, sugere que o recurso *sub examen* seja improvido, acatando-se então, a decisão exarada na instância monocrática.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo que a autuada deixou de recolher ICMS relativo a prestação de serviços de telecomunicações (telegramas e fax internacionais) referente ao exercício de 1998, contrariando o comando inserto no artigo 73 do Decreto nº 24.569/97, que dispõe:

"Art. 73 - O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda".

A falta foi detectada após comparação entre os demonstrativos contábeis mensais e os DAIMCS dos meses respectivos, por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto a empresa autuada. Identificados na rubrica (SERVIÇOS TELEMÁTICOS) alguns itens sobre os quais não foi calculado nem recebido ICMS. Na planilha ICMS NÃO RECOLHIDO SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, às fls.08 dos autos, estão detalhados, mês a mês, os valores da base de cálculo e do imposto.

A recorrente, em sua bem articulada peça recursal, tenciona demonstrar por intermédio de analíticas argumentações, que os chamados serviços telemáticos por ela prestados estão inseridos na definição de <u>Serviço Postal</u>, para negar a incidência do ICMS.

Oportuna e boa reflexão nos conduz verificar que a recorrente – ECT – detém o monopólio do serviço postal.

O ponto chave para o deslinde dessa discussão é: O que se considera serviço postal?

O Parecer nº 34/97, da lavra do eminente Dr. Matteus Viana Neto, representante do Estado, com assento nesta Câmara, entende que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal tem o objetivo de proteger o Serviço Postal *stricto sensu* qual seja: recebimento, transporte e entrega de carta, cartão-postal e correspondência em geral. Este serviço, sim, é de competência exclusiva da União, estando, portanto, imune de imposto.

Em assim sendo, os serviços telemáticos fazem parte das atividades postais lato sensu realizadas pela ECT. São prestados em regime de livre concorrência não gozam de imunidade.

É imperioso destacar, embora [imunidade] é termo que não se ache literalmente expresso na Constituição Federal do Brasil, não significa tenha dela cogitado, o constituinte originário. Logo, toda disposição exonerativa com sede na CF/88 somente assim deve ser entendida, e o fazemos sob a escora de Amilear Falcão que a define como regra de não-incidência constitucionalmente qualificada.

Mais propriamente, o disposto no art. 155, § 2°, X, "a", "b" e "c" no qual, embora o constituinte originário tenha utilizado a expressão "não incidirá", toda a doutrina a ele sempre e sempre se referiu como as imunidades (restritas ao ICMS).

A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou e restou comprovado consoante previsão legal, o vertente caso, nos remete à adequação da penalidade contida no artigo 878, inciso I, alínea "c", a saber:

"Art. 878 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente 1 (uma) vez o valor do imposto;"

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de cálculo:	R\$ 8.625,82
	R\$ 2.156,47
	R\$ 2.156,4
	R\$ 4.312,94

Os valores são históricos, referem-se à data da autuação. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido que se conheça do Recurso Voluntário por ser próprio e tempestivo, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada pela 1ª Instância, *PROCEDÊNCIA* do auto de infração, acompanhando o Parecer da D. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

visf (

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a <u>EMPRESA</u> <u>BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS</u> e recorrido a <u>CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a</u> INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória – procedência – prolatada na instância monocrática, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2002.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

Vanda Jone de Siqueira Farias CONSELHEIRA RELATORA

Cristian Marcelo Peres CONSELHEIRO

Fernando César Ximenes Aguiar Caminha

CONSELHERO

Verônica Gondim Bernardo

CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viaha Neto
PROCORADOR DO ESTADO

Alfredo Rogério Generale Brito

ernando Airton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELLERO

Luiz Carvalho Fillo CONSELHERO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO